

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Camila Silva De Farias
Lorraine Nunes Ladeira**

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO À PROTEÇÃO À MULHER

Santo Antônio de Pádua/ RJ
2023

**CAMILA SILVA DE FARIAS
LORRAINE NUNES LADEIRA**

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO À PROTEÇÃO À MULHER

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.
Orientador

Professor

Professor

Santo Antônio de Pádua/ RJ

2023

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO À PROTEÇÃO À MULHER

THE LEGISLATIVE EVOLUTION REGARDING WOMEN PROTECTION

FARIAS, Camila Silva de.

LADEIRA, Lorraine Nunes.

Graduandas do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: camilaajjb@gmail.com

lonunes.tj@gmail.com

RESUMO

A garantia dos direitos das mulheres é uma questão de extrema importância na busca pela igualdade de gênero e na eliminação da discriminação e violência de gênero contra as mulheres. Ao longo da história, as mulheres enfrentaram desafios e injustiças em diversas sociedades e culturas. No entanto, nas últimas décadas, houve avanços significativos na legislação de proteção às mulheres, com o objetivo de promover a equidade e assegurar a plena realização de seus direitos humanos essenciais. No contexto brasileiro, um marco importante na legislação de proteção às mulheres foi a criação da Lei Maria da Penha em 2006. Essa lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica e se tornou símbolo da luta contra a impunidade nesses casos. A Lei Maria da Penha é baseada na prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, trazendo medidas protetivas, assistência e responsabilização dos agressores. Este artigo tem como objetivo discutir a história da legislação de proteção às mulheres, analisar os instrumentos legais existentes e destacar a importância da Lei Maria da Penha como um marco na proteção das mulheres no Brasil. A pesquisa atual, de cunho bibliográfico e qualitativa, permitiu uma análise dos direitos das mulheres, desde os primórdios até a situação atual. Também foi apresentado um panorama das conquistas jurídicas das mulheres nas diferentes fases de nossa constituição. A evolução da legislação de proteção às mulheres reflete o reconhecimento da necessidade de garantir a igualdade de gênero e combater a discriminação e a violência de gênero. Os direitos das mulheres são direitos humanos fundamentais que devem ser protegidos e promovidos em todas as sociedades.

Palavras-chave: Mulher; Proteção; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Ensuring women's rights is an extremely important issue in the search for gender equality and the elimination of gender-based discrimination and violence against women. Throughout history, women have faced challenges and injustices in diverse

societies and cultures. However, in recent decades, there have been significant advances in legislation protecting women, with the aim of promoting equity and ensuring the full realization of their essential human rights. In the Brazilian context, an important milestone in women's protection legislation was the creation of the Maria da Penha Law in 2006. This law was named in honor of Maria da Penha Maia Fernandes, a woman who was a victim of domestic violence and became a symbol the fight against impunity in these cases. The Maria da Penha Law is based on the prevention, punishment and eradication of domestic and family violence against women, providing protective measures, assistance and accountability for aggressors. This article aims to discuss the history of women's protection legislation, analyze existing legal instruments and highlight the importance of the Maria da Penha Law as a milestone in the protection of women in Brazil. The current research, of a bibliographic and qualitative nature, allowed an analysis of women's rights, from the beginning to the current situation. An overview of women's legal achievements in the different phases of our constitution was also presented. The evolution of legislation protecting women reflects recognition of the need to guarantee gender equality and combat discrimination and gender-based violence. Women's rights are fundamental human rights that must be protected and promoted in all societies.

Keywords: Woman; Protection; Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A garantia dos direitos femininos é uma pauta de extrema importância na busca pela igualdade entre os gêneros e na erradicação da discriminação e violência de gênero contra mulheres.

Ao longo da história, as mulheres têm enfrentado desafios e injustiças em diversas sociedades e culturas. No entanto, nas últimas décadas, houve avanços significativos na legislação protetiva às mulheres, visando fomentar a equidade e garantir a plena realização de seus direitos humanos essenciais.

Os direitos humanos são princípios universais e inalienáveis que se aplicam a todas as pessoas, independentemente do sexo. No entanto, as mulheres historicamente foram marginalizadas e excluídas do pleno gozo desses direitos. A luta pela igualdade de gênero e pela garantia dos direitos das mulheres tem sido uma preocupação central dos movimentos feministas e dos organismos de direitos humanos.

O tratamento discriminatório em relação às mulheres tem suas raízes em normas sociais, culturais e religiosas que perpetuaram estereótipos de gênero e relações de poder desfavoráveis às mulheres. No decorrer da história da humanidade,

a ideia de inferioridade e subordinação das mulheres tem sido perpetuada em diferentes sociedades e culturas, o que resultou em desigualdades e violações de direitos.

A violência contra as mulheres é uma das manifestações mais extremas e generalizadas de transgressão dos direitos humanos. Ela assume diversas formas, incluindo violência doméstica, estupro, tráfico de pessoas, mutilação genital feminina, casamentos forçados e assédio sexual. Essas manifestações de selvageria têm efeitos devastadores na vida das mulheres, comprometendo sua saúde, segurança e bem-estar.

Ao longo da história, as mulheres têm lutado por seus direitos e pela equidade de gênero. Movimentos feministas surgiram em diferentes momentos e lugares, desafiando as normas sociais e as estruturas de poder que perpetuavam a desigualdade. A conquista do direito ao voto, acesso à educação, participação política e igualdade no mercado de trabalho são marcos importantes na luta pelos direitos das mulheres.

No contexto brasileiro, um marco importante na legislação protetiva às mulheres foi a criação da Lei Maria da Penha em 2006. Essa lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica e se tornou símbolo da luta contra a impunidade nesses casos. A Lei Maria da Penha tem como base a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, trazendo assim, medidas protetivas, assistência e responsabilização dos agressores.

Portanto, este artigo tem como objetivo discutir o histórico da legislação protetiva às mulheres, analisar os instrumentos legais existentes e destacar a importância da Lei Maria da Penha como um marco na proteção das mulheres no Brasil.

1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA ÀS MULHERES

A implementação de sistemas de proteção com intuito de defender as mulheres em todos os sentidos, e garantir a preservação de sua dignidade humana, tornou-se essencial ao se considerar a necessidade e a relevância desse tipo de

proteção.

1.1 AS RAÍZES DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO CONTRA AS MULHERES

Segundo o autor Sérgio Silva (2010), as disparidades entre homens e mulheres não são um tema recente e já foram discutidas há muito tempo, a datar da Grécia Antiga. Naquela época, acreditava-se que as mulheres eram seres inferiores na hierarquia concepção metafísica que segregava os seres humanos, e, portanto, os homens possuíam o direito de exercer a vida pública, enquanto as mulheres ficavam restritas aos direitos e deveres relacionados à criação dos filhos e aos cuidados do lar. As mulheres eram basicamente subordinadas aos homens.

Segundo o exposto pelo autor Pinafi, citado por Lira, na Grécia Antiga, as mulheres não desfrutavam de uma proteção jurídica significativa e não possuíam o direito de circular em público sozinhas. Além disso, a educação não era um direito das mulheres, mas apenas dos homens. Os homens eram considerados possuidores absolutos das mulheres, tratando-as como se fossem suas propriedades (PINAFI, 2007 *apud* LIRA, 2015).

Chegando ao Império Romano, as mulheres tinham a denominação de *rés*, o que conferia a elas um título de grande desonra. Naquela época, havia permissão para que os homens tratassem as mulheres com violência, pois isso era considerado uma forma de demonstrar seu domínio e poder sobre elas. Essa atitude era comum na época e não gerava nenhum tipo de espanto ou reprovação pela maioria das pessoas (LIRA, 2015).

Com essa conduta de apropriação masculina em relação às mulheres, elas eram subjugadas e mantidas em ignorância em relação aos seus direitos, sentindo-se inferiores nesse aspecto. As mulheres da época tinham sua educação voltada para satisfazer os prazeres dos homens e recebiam um tratamento de objetos sem valor algum (LIRA, 2015).

Dentro desse contexto cultural, as mulheres eram vistas como seres de segunda categoria e não recebiam a proteção adequada por parte da sociedade. Eram obrigadas a atender apenas às expectativas de seus maridos, e a discriminação sustentava e justificava atos violentos (SOUZA, 2006).

Para complementar, a visão que se tinha das mulheres era de serem apenas

como reprodutoras e, também, não tinham poder para tomar decisões sobre suas próprias vidas, o que muitas vezes levava à violência contra elas. Era necessário desconstruir esse poder masculino e dar valor à dignidade da pessoa humana (FAGANELLO, 2009).

Assim, no Brasil, somente a partir da Constituição de 1988, depois de todo o percurso iniciado no período Romano, é que se obteve um marco significativo no que diz respeito aos direitos das mulheres como cidadãs e também em relação aos direitos trabalhistas, culminando na criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Logo, no decorrer do último século, a luta das mulheres resultou em importantes conquistas para sua classe, sendo atualmente comum que as mulheres exerçam atividades que antes eram executadas somente por homens, incluindo o direito à liberdade sexual e à criação de filhos independentes, o que, até pouco tempo atrás, seria considerado uma afronta à sociedade machista estabelecida (FAGANELLO, 2009).

1.2 AS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

O conceito de violência de gênero se refere àquela praticada pelos homens contra as mulheres, quando há algum vínculo entre agressor e vítima. A diferença física entre os sexos coloca as mulheres em uma situação de desvantagem, o que as torna vulneráveis em tais situações (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

A violência pode se manifestar de diversas formas, seja física, psicológica, ou até mesmo através de discriminação baseada no gênero. Por essas razões, é crucial proteger as mulheres, que frequentemente se encontram em situações de fragilidade dentro da sociedade em que vivemos (SILVA, 2010).

Dentre as formas de violência física mais frequentes estão agressões com facas, empurrões, tapas, arranhões, enforcamento, tiros e privação de liberdade, muitas vezes resultando em consequências trágicas. Além disso, a submissão e opressão vivenciadas pelas vítimas acarretam outros problemas, tais como impactos na vida social, problemas psicológicos e na autoestima, chegando a culparem a si mesmas por estarem vivenciando essa circunstância (SOUZA, 2006).

É importante destacar que os danos causados pela violência doméstica não se limitam apenas às vítimas diretas, mas também afetam profundamente os filhos

dessas mulheres. Muitas vezes, essas crianças são traumatizadas de forma permanente e têm dificuldades em lidar com as consequências desse tipo de violência. Mesmo com a ajuda de profissionais, é difícil superar os efeitos psicológicos negativos que a violência pode causar nessas crianças, como quadros de depressão, ansiedade e transtornos diversos (CASIQUE; FUGUERATO, 2006).

É possível observar que a forma mais extrema de violência contra as mulheres é o feminicídio, que ocorre em casos de conflitos de gênero, ou seja, quando a morte ocorre simplesmente por ser a vítima uma mulher. Esses casos são frequentemente cometidos por parceiros ou ex-companheiros, o que reflete as consequências de situações de abuso doméstico, ameaças ou intimidação (GARCIA, 2015).

1.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS

Por muito tempo, existiu a crença de que as mulheres eram menos capazes ou inferiores em comparação aos homens em determinadas áreas ou papéis sociais, um pensamento que pode ser classificado como preconceito em relação a elas. Esse tipo de visão discriminatória é injusta e baseada em estereótipos de gênero, negando a igualdade de habilidades, competências e direitos das mulheres. Como resultado, as mulheres lutaram e reivindicaram seus direitos, buscando melhores condições em todos os aspectos e exigindo igualdade de gênero. Esses movimentos foram fundamentais para a consolidação dos direitos fundamentais que são reconhecidos atualmente (CASTILHO, 2011).

As mulheres se deram conta de que poderiam usufruir de direitos iguais aos dos homens, tais como a liberdade de viver, trabalhar, casar e viajar com autonomia. Com isso, passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito e, conseqüentemente, começaram a surgir vários movimentos sociais em prol da equidade entre os gêneros (LEITE, 2014).

Em resultado aos movimentos sociais intensos, surgiram normas fundamentais, tais como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que recebeu reconhecimento e alcance internacional e proporcionou proteção e apoio às mulheres. O objetivo dessa convenção, de acordo com Carlos Leite (2014), foi eliminar precedentes que justificassem a

distinção entre sexos. Estabeleceu-se que ambos os sexos, masculino e feminino, têm os mesmos direitos e deveres, que devem ser exercidos de forma igualitária, e que o Estado-participante tem a obrigação de gerar mecanismos para combater a violência doméstica. Esta convenção também reconheceu que as medidas temporárias adotadas pelo Estado-participante para acelerar a igualdade real entre homens e mulheres não seriam consideradas formas de discriminação e garantiriam igualdade de acesso aos serviços estatais para ambos os sexos (LEITE, 2014).

Conferências em território nacionais e internacional têm sido realizadas com o intuito da promoção da igualdade de gênero, resultando em importantes mandatos para a criação de políticas e programas públicos. O Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem levado em consideração a preocupação crescente com a violência familiar, refletida em diversas leis posteriores.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, é um exemplo dessas medidas. Ela estabelece mecanismos com intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que infelizmente ainda é frequente e muitas vezes ocorre com pessoas fragilizadas que não conseguem se defender. Essa lei surgiu como resposta à convivência sistemática com esses crimes e à falta de instrumentos legais para puni-los, além da necessidade de proteger imediatamente as vítimas. (LEITE, 2014).

A maior porcentagem das mulheres vítimas de violência doméstica tem receio de denunciar o agressor, devido à crença de que a justiça não será feita e que o agressor buscará vingança. Infelizmente, essa desconfiança é frequentemente justificada. Além disso, aspectos psicológicos, como preocupação com a família e vergonha, muitas vezes impedem que elas relatem os fatos e continuem a sofrer em silêncio (BORIN, 2007).

As mulheres que são agredidas por parte de familiares muitas vezes minimizam o fato, acreditando que o agressor não é tão violento quanto parece e que a agressão não se repetirá. Além disso, como já mencionado, a vergonha, a culpa e a baixa autoestima provocadas pelos próprios agressores fazem com que se sintam presas nesse ciclo vicioso (BEDONE, 2007 *apud* SANTOS; MORÉ, 2011).

Outro fator relevante a ser considerado é o aspecto financeiro. Muitas vezes, a situação econômica dessas mulheres agrava ainda mais sua condição, especialmente quando precisam cuidar dos filhos, lidar com desigualdades salariais,

ou quando não têm a opção de trabalhar e deixar seus filhos sozinhos em casa. Essas circunstâncias contribuem para fragilizar ainda mais essas mulheres, que acabam se submetendo a essas violências (SANTOS, MORÉ, 2011).

Com o avanço da sociedade, surgem mulheres que são chefes de família, empreendedoras e lutadoras. No entanto, mesmo diante dessas novas conquistas femininas, ainda é uma realidade a existência de mulheres submissas em relação a seus maridos, pais e companheiros. Nesse contexto, as leis que beneficiam as mulheres e a família desempenham um papel importante para resgatar seus direitos a uma vida digna e ao pleno desenvolvimento na sociedade (YAMAMOTO, 2006).

1.4 AS MULHERES E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, os Direitos Fundamentais são uma afirmação das medidas protetivas da dignidade humana, e a Constituição é quem garante essas aspirações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu 7º artigo afirma que “todos têm direito à igual proteção da lei, sem distinção, e também ao mesmo nível de proteção contra a discriminação que viole a declaração e qualquer instigação para tal discriminação” (SENADO FEDERAL, 2023).

Os direitos humanos das mulheres são voltados principalmente para a proteção da dignidade humana em sua totalidade, e, por isso, foram criados mecanismos que buscam atender às necessidades das mulheres dentro da legislação. (AMARAL, 2017).

. No território brasileiro, a efetização da Constituição Federal de 1988 está condicionada à garantia dos direitos fundamentais. Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, é garantido o tratamento de modo igual para os homens e as mulheres, de acordo com o inciso I do artigo 5º (BRASIL, 2022).

Isso significa que o gênero não pode ser utilizado como critério para discriminação que resulte em diferenças substanciais entre os gêneros, todavia pode e deve ser utilizado para reduzir e minimizar as desigualdades sociais, políticas, econômicas, culturais e jurídicas que existem entre eles. Em outras palavras, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, conforme previsto na Constituição, que aborda a igualdade de gênero em seu artigo quinto, no primeiro inciso (CASARINO *et al.*, 2014).

2. MEDIDAS LEGAIS QUE ASSEGURAM A SEGURANÇA DAS MULHERES

De acordo com Lima (2009) a falta de igualdade de gênero é evidente e se manifesta nas mais diversas formas de violência contra as mulheres, sendo um problema enraizado ao longo da história. Ainda segundo o autor, a violência de gênero é considerada uma manifestação extremamente brutal da desigualdade. Portanto, se um grupo específico de pessoas enfrenta desafios sociais, isso indica a necessidade de uma proteção diferenciada para esses grupos, especialmente levando em conta a vulnerabilidade das mulheres, especialmente no âmbito privado de suas vidas.

Para a construção uma sociedade que seja democrática e justa é necessário esforços significativos para assegurar os direitos das mulheres, visando aumentar sua autonomia em relação ao Estado e garantir igualdade de direitos. De acordo com um estudo realizado em 2010, pela Fundação Perseu Abramo, é alarmante constatar que a cada dois minutos, cerca de cinco mulheres são vítimas de agressão no Brasil. Isso evidencia claramente a urgência da implementação de políticas públicas e leis que assegurem a proteção dessas vítimas (ÁVILA, 2018).

Ainda observando esses fatos, de acordo com uma pesquisa que foi realizada no final da década de 80, aproximadamente 68% das agressões físicas sofridas pelas mulheres ocorrem no ambiente doméstico, perpetradas por homens com quem possuem afinidade pessoal e afetiva, em vez de oferecer proteção (IBGE, 2018).

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, houve um leve aumento nos homicídios dolosos de mulheres e feminicídios em comparação com o mesmo período de 2019. É importante salientar que os feminicídios têm crescido significativamente desde 2016, com 929 casos registrados, aumentando para 1.075 em 2017, 1.229 em 2018, 1.330 em 2019 e 1.350 em 2020.

No decorrer de 2020, o país registrou um total de 3.913 assassinatos de mulheres. Esse dado evidencia que 34,5% desses assassinatos foram classificados como feminicídio pelas polícias civis estaduais. Esses números reforçam a importância de continuar a monitorar e abordar a questão da violência de gênero no

Brasil.(ANUÁRIO, 2020)

Além disso, é importante considerar que o Brasil é um país onde as mulheres compõem a maioria da população, todavia, mesmo diante disso, elas são as principais vítimas de assédio sexual, sem justificativa plausível (GIRÃO, 2004).

Segundo uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisas Datafolha em 2021, constatou-se que 1 em cada 4 mulheres brasileiras com mais de 16 anos (24,4%), o que corresponde a cerca de 17 milhões de mulheres, afirmaram ter sido vítimas de alguma forma de violência durante a pandemia do COVID-19, especificamente nos últimos 12 meses. Além disso, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter testemunhado alguma forma de violência contra mulheres em seus bairros ou comunidades ao longo do ano de 2020 (ANUÁRIO, 2021, p. 37).

No que diz respeito às ações tomadas diante da violência sofrida, aproximadamente 12% dos casos foram reportados às delegacias da mulher, 7% às delegacias comuns e em 7% das situações, a Polícia Militar foi acionada. Notavelmente, em 32,8% dos casos em que não houve registro oficial, as mulheres resolveram os conflitos por conta própria, enquanto 16,8% não viram importância em notificar a polícia, 15,3% optaram por não a envolver e 13,4% tiveram receio de represálias por parte do agressor (ANUÁRIO, 2021, p. 12).

A pesquisa também aponta que, durante o período de isolamento social, as condições de vida das mulheres que foram vítimas de violência se deterioraram, em comparação com aquelas que não enfrentaram tal situação. Isso inclui um aumento significativo do estresse nas residências das mulheres devido à pandemia.

A conquista dos direitos das mulheres é resultado de um longo processo marcado por resistências e lutas. Começou com a garantia de seus direitos políticos e, desde então, a batalha continuou. Elas lutaram pela autonomia sobre seus corpos, pela livre escolha da maternidade e seguem na busca pela igualdade no mercado de trabalho (ALBUQUERQUE *et. al*, 2014).

A luta pelos direitos das mulheres é uma história longa e complexa. A Inglaterra aprovou uma lei em 1819 que reduzia para 12 horas o trabalho das mulheres e dos menores entre 9 e 16 anos. Lucretia Mott lutou pela igualdade de direitos para mulheres e negros dos Estados Unidos em 1840. Em 1859, surgiu na Rússia, na cidade de São Petersburgo, um movimento de luta pelos direitos das

mulheres (PRADO, 2010). Em 1893, pela primeira vez no mundo, as mulheres têm direito ao voto na Nova Zelândia. No Brasil, a mulher conquistou o direito ao voto em 1932.

De acordo com o que está previsto no Art. 226, § 8º, da CF/88, o qual estabelece: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". (BRASIL, 2023).

Torna-se necessário o estabelecimento de uma nova ordem que elimine a diferenciação de gênero, reestruturando as interações sociais e os papéis desempenhados na sociedade contemporânea. É evidente a persistência da dominação masculina, nos dias atuais, expressa de forma clara na violência doméstica direcionada às mulheres (ALBUQUERQUE *et al.*, 2014).

Qualquer medida adotada pelo legislador com o intuito de discriminar os gêneros pode ser considerada uma abordagem positiva e não desigual. Nesse caso, é necessário que haja uma diferenciação com o intuito de se igualar os sexos (LIMA, 2009).

De acordo com Maria Berenice Dias (2011), tratar de forma desigual aqueles que são desiguais é a única maneira plausível de garantir a igualdade. Para que se alcance a equivalência social e jurídica absoluta entre homens e mulheres, a mera constitucionalização da igualdade não é suficiente. Portanto, é de suma importância manter um foro privilegiado para as mulheres.

A Constituição permite que, em determinadas situações, exista um tratamento diferente entre os indivíduos, como é o caso da desigualdade de gênero, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em relação à finalidade almejada (MARTINI, 2009).

O reconhecimento e a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e proteção das mulheres são elementos primordiais para estabelecer uma norma jurídica mais robusta e eficaz. Compreender que as mulheres são vulneráveis e necessitam de atenção permite que as leis sejam vinculadas em prol do bem-estar social (GIRÃO, 2004).

É responsabilidade do Estado tomar medidas para prevenir e combater os danos individuais e coletivos causados pela violência de gênero, garantindo o direito à prevenção dos fatos e danos decorrentes da falta de proteção. É de extrema

importância que as medidas legislativas tenham como objetivo a prevenção da criminalidade (LIMA, 2009).

Até 2006, conforme apontado por Paulo Marco Lima (2009), o Brasil não possuía uma legislação específica para proteger e reduzir a violência doméstica contra as mulheres. Nesse período, aplicava-se a Lei 9.099/95, o que reforçava a vulnerabilidade feminina. Essa lei abrangia apenas os Juizados Especiais (JEcrim), responsáveis por tratar das infrações penais de menor gravidade. Isso resultava na naturalização desses crimes contra as mulheres e na impunidade.

Conforme Lia Zanotta Machado (2009, p.159), após décadas de luta e busca por igualdade de direitos pelas mulheres, ocorreu uma resposta jurídica por meio da implementação de diversas leis:

Tais tipificações legais são o resultado das negociações e correlação de forças entre as propostas das movimentações feministas, sua repercussão nas sensibilidades das organizações internacionais no combate a este tipo de violência e nas sensibilidades nacionais: não só dos Poderes Legislativo e Jurídico, como dos Poderes Executivos em assinarem e ratificarem os Tratados e Convenções Internacionais referentes à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e ao enfrentamento à violência contra as mulheres.

Com base na perspectiva de Paulo Marco Lima (2009, p. 57), é possível destacar os seguintes avanços conquistados na afirmação dos direitos humanos das mulheres:

- Mudança de abordagem no combate à violência contra a mulher;
- Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher;
- Adoção de uma abordagem preventiva, integrada e multidisciplinar;
- Fortalecimento da abordagem repressiva;
- Harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;
- Consolidação de um direito familiar abrangente e reconhecimento do direito à livre orientação sexual;
- Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Um importante instrumento legal de proteção às mulheres é a Lei

13.104/2015, que define o crime de feminicídio, estabelecendo uma qualificadora específica para homicídios contra mulheres. Essa lei visa oferecer maior proteção às mulheres vítimas desses crimes, especialmente devido ao alto índice de vítimas e reincidências (LACERDA, 2012).

Essa lei encontra respaldo no direito à vida, garantido pelo artigo 5º da Constituição, e deve ser respaldada pela legislação penal. Além disso, a distinção entre homicídio e feminicídio deve ser baseada no objeto material e no sujeito passivo, que são mulheres, assim como na motivação do crime (LACERDA, 2012).

É válido ressaltar que, mesmo com todos esses avanços conquistados por meio da luta pela igualdade, ainda é evidente a falta de políticas públicas que garantam o bem-estar e a qualidade de vida das mulheres. Essas dificuldades continuam sendo obstáculos a serem superados (ALBUQUERQUE *et al.*, 2014).

3. CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 7 de agosto de 2006 com o objetivo de combater a violência doméstica contra as mulheres. Essa legislação tem como base o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher. Recebeu o nome em homenagem a Maria da Penha, uma mulher cearense que se tornou símbolo na luta pelos direitos das mulheres. Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e lutou para que seu agressor fosse julgado, o que aconteceu apenas após o Brasil ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA devido à violação dos direitos fundamentais das mulheres (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A Lei Maria da Penha surgiu em reconhecimento à fragilidade existente na relação de gênero, interiorizada por homens e mulheres, que coloca a mulher em uma posição de maior vulnerabilidade, aumentando sua vitimização. Além disso, aspectos psicológicos dificultam a denúncia da violência, uma vez que ocorre dentro de casa, onde os agressores são frequentemente os companheiros e familiares das vítimas. A legislação brasileira abrange diferentes formas de violência doméstica, incluindo a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (ÁVILA, 2018).

A Lei 11.340/2006 tem como objetivo combater a desigualdade de gênero e reconhece, em seu artigo 6º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Além disso, estabelece a criação de juizados especiais para lidar com os crimes previstos, oferecendo medidas de assistência e proteção às vítimas de agressão, bem como a implementação de políticas públicas voltadas para garantir os direitos das mulheres (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei Maria da Penha instituiu a equipe multidisciplinar nos juizados especializados, composta por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e da saúde. Essa legislação proíbe a aplicação de penas apenas pecuniárias ou o pagamento de cestas básicas, reforçando a punibilidade nos casos de violência doméstica (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

De acordo com Campos, citado por Fraga (2012), a Lei Maria da Penha traz uma abordagem jurídica inovadora, porém polêmica, ao fornecer proteção específica para as mulheres, o que representa um novo paradigma jurídico.

A criação dos juizados especializados, estabelecida pela Lei 11.340/2006, tem como finalidade atender às necessidades de proteção integral das vítimas de violência de gênero, proporcionando aos juízes uma visão abrangente sobre os aspectos envolvidos nos casos (SOUZA, 2006).

De acordo com Dias (2011), a Lei Maria da Penha representa um marco na proteção das mulheres vítimas de agressões e violência doméstica, marcando o início de uma nova era. Antes dessa lei, os direitos das mulheres eram tratados de forma negligente no âmbito do direito penal, sendo considerados crimes de menor gravidade. Essa mudança, segundo a autora, é uma conquista em termos de respeito e dignidade jurídica.

Com o objetivo de impor penas mais rigorosas, a Lei Maria da Penha proibiu a aplicação de multas, como era previsto na Lei nº 9099/95. Essa alteração visava garantir que o agressor cumprisse penas de natureza pessoal, como prisão ou restrição de direitos, com o intuito de reduzir a reincidência nos casos de violência doméstica (MARTINI, 2009).

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe inovações ao criar programas e serviços de proteção e assistência social. Através do encaminhamento das mulheres vítimas a esses programas de políticas públicas, busca-se garantir seus direitos e seu bem-estar. Conforme estabelecido no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 11.340/2006,

o objetivo principal é proteger as vítimas de violência doméstica contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Mais uma novidade que a lei traz é o atendimento pela autoridade policial, disposto na Lei nº 11.340/06, no art. 10:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006 s/p).

A Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos na proteção das vítimas, oferecendo às autoridades policiais mecanismos para garantir uma proteção mais eficaz. Agora, as vítimas recebem encaminhamento ao hospital quando necessário, são auxiliadas na locomoção segura e recebem acompanhamento durante a retirada de seus pertences no local do crime. Isso evita que as vítimas se coloquem em perigo ao retornarem ao local onde sofreram as agressões. Além disso, após o registro da ocorrência, é possível solicitar medidas protetivas de urgência, o que não era possível antes da lei, quando as vítimas precisavam recorrer à defensoria para obter essas medidas (DIAS, 2011).

Outro fator relevante introduzido pela Lei Maria da Penha é a possibilidade de prisão preventiva, conforme o acréscimo do inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal (LIMA, 2009). Essa medida é especialmente importante na segurança das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que muitas vezes esses casos envolvem ameaças posteriores à violência.

A Lei Maria da Penha também estabelece outras medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, a proibição de aproximação com a vítima e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes. Essas medidas têm como objetivo evitar qualquer tipo de contato entre a vítima e o agressor, levando em consideração não apenas a integridade física, mas também os impactos psicológicos que podem se estender a outros locais frequentados pelas mulheres. A adoção dessas medidas é essencial para ampliar a proteção das vítimas de violência doméstica (MATIAS JÚNIOR, 2016).

Segundo LIMA (2009), todas essas alterações introduzidas pela Lei Maria da

Penha resultaram em um aumento nas detenções de agressores e em um número significativo de denúncias. Isso se deve à proteção que a lei proporcionou às vítimas, que anteriormente tinham receio e medo de represálias por parte dos agressores.

A Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra as mulheres. Tornou-se amplamente conhecida e eficaz, sendo que 98% da população brasileira tem conhecimento sobre a Lei, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em 2003. Dessa forma, a lei agrega valores de direitos humanos à política pública, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática (MORENO, 2014).

Ressalta-se, ainda, que as agressões não fazem distinção de raça, idade ou classe social, podendo ser encontradas em qualquer família brasileira. Portanto, é equivocado pensar que a violência doméstica e familiar se limita apenas a mulheres de baixa renda no contexto social (MORENO, 2014).

A Lei 11.340/2006 é uma resposta à necessidade de revisão das relações de desigualdade de gênero, que são enraizadas em uma cultura secular de poder e dominação masculina, resultando em uma significativa incidência de violência doméstica. Essa lei é uma conquista importante respaldada por um movimento social amplo que busca defender os direitos das mulheres e é essencial para garantir proteção às vítimas de violência perpetrada pelo sexo oposto (ÁVILA, 2018).

Cabe ainda destacar que, com o decorrer do tempo, se fez necessária a atualização da Lei Maria da Penha com o intuito de se aprimorar a proteção das mulheres. No ano de 2021, a Lei 14.188 introduziu o programa de cooperação conhecido como "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" como uma das medidas para combater a violência doméstica e familiar (SECOM, 2023).

Por outro lado, em 2023, a Lei 14.550 promoveu alterações nos artigos 19 e introduziu o artigo 40-A na Lei Maria da Penha. O artigo 19 estabelece que as medidas protetivas devem ser aplicadas independentemente da tipificação penal da violência, da abertura de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (BRASIL, 2023). O artigo 40-A tipifica que atos de violência, independentemente de sua causa, motivação, ou das circunstâncias do agressor ou da vítima, configuram violência doméstica (BRASIL, 2023).

Através dessa lei, vidas foram preservadas e as mulheres alcançaram respeito

e dignidade. Houve também uma mudança significativa na responsabilização dos agressores, que anteriormente se beneficiavam da impunidade. Assim, nota-se que a Lei Maria da Penha tem se mostrado um dos principais instrumentos legais de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em no país, visto que estabelece um sistema abrangente de prevenção, assistência e proteção, definindo claramente as responsabilidades e obrigações do Estado nos âmbitos federal, estadual e municipal (MORENO, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa atual possibilitou uma análise abrangente dos direitos das mulheres, desde os primórdios até a situação atual. Também foi apresentado um panorama das conquistas jurídicas das mulheres nas diferentes fases da Constituição brasileira.

Durante um longo período, as mulheres não receberam o devido reconhecimento em termos de seus direitos jurídicos e não desfrutavam de direitos equivalentes aos dos homens. Contudo, a evolução da legislação protetiva às mulheres reflete o reconhecimento da necessidade de garantir a igualdade de gênero e combater a discriminação e a violência baseada no gênero. Os direitos das mulheres são direitos humanos fundamentais que devem ser protegidos e promovidos em todas as sociedades.

Diante disso, elas se uniram para lutar por direitos que antes não eram considerados, tais como liberdade, integridade, saúde e dignidade feminina. Nesse contexto, o Estado implementou uma medida afirmativa por meio da Lei conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo combater a violência doméstica contra as mulheres. Essa inovação foi objeto de críticas em relação à sua constitucionalidade, sendo que alguns estudiosos acreditavam que ela violava certos princípios constitucionais.

Após uma análise cuidadosa dos prós e contras, a Lei 11.340/2006 entrou em vigor, trazendo diversas modificações no que diz respeito aos direitos das mulheres. Essa legislação ofereceu uma proteção abrangente para as mulheres e estabeleceu penas mais rigorosas para os agressores, o que representou um avanço na luta

contra a impunidade nos casos de violência contra as mulheres. Com isso, os direitos das mulheres foram respeitados, rompendo com a visão do homem como símbolo do "poder familiar" que exigia submissão.

Observa-se que a erradicação da violência contra as mulheres, bem como a eliminação do feminicídio, é uma responsabilidade que recai sobre toda a sociedade e requer políticas que abranjam diversas áreas do governo. Portanto, deve ser um compromisso compartilhado por todos os membros da sociedade. Essa transformação social é um desafio que requer a participação de todos os segmentos da sociedade.

A criação de leis e instrumentos legais específicos, como a Lei Maria da Penha, representa um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver livres de violência e discriminação.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Alessandra; et.al. **Violência doméstica e saúde das mulheres: uma análise da experiência do município de São Gonçalo**. 2014. Disponível em:<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_31_6_Albuq_Freire_Passos.pdf>. Acesso em: 15 out 2022.

ALVARENGA, Rúbia. **A Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**. Disponível em:<http://www.lex.com.br/doutrina-_27021556CONCEITO_OBJETIVO_DIFERENÇAENTREDIREITOSHUMANOSEDI REITOSFUNDAMENTAIS>. Acesso em: 10 nov 2022.

AMARAL, Anderson: **Os Direitos Humanos fundamentais das mulheres na Sociedade Brasileira Moderna**. 2017. Disponível em: <<https://andersoncamaral.jusbrasil.com.br/artigos/423007159/os-direitos-humanos-fundamentais-das-mulheres-na-sociedade-brasileira-moderna> >. Acesso em: 27 nov 2022.

ÁVILA, Thiago. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2023.

BORIN, Thaisa. **Violência Doméstica contra a Mulher**: percepções sobre violência em mulheres agredidas. Ribeirão Preto- SP, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 08 set 2022.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev 2023.

_____. Lei nº 14.550, de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.550%2C%20DE%2019,excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei.>. Acesso em: 08 out 2023.

_____. Lei nº 14.188, de 2023. **Lei Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm>. Acesso em: 08 out 2023.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. <Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 ago 2022.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 ago 2022.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Femicídio**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 07 out 2023.

CARNEIRO, Alessandra; FRAGA, Cristina. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul**: da violência denunciada à violência silenciada. ISSN 0101-6628. Serv. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000200008>>. Acesso em: 27 out 2022.

CASARINO, Tatyana; *et.al.* **Discriminação contra a mulher**: análise histórica e contemporânea. ISSN 2446-726, Ed. 11,2014. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/a-discriminacao-contra-a-mulher_-analise-historica-e-contemporanea.pdf>. Acesso em: 15 nov 2022.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antônia. **Violência Contra as Mulheres: Reflexões Teóricas**. Revista Latino am. Enfermagem, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18.pdf>. Acesso em: 15 out 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2018;001119319>. Acesso em 11 jul 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2153>>. Acesso em: 06 abril 2023.

FAGANELLO, Cláucia. **Discriminação de Gênero: Uma perspectiva histórica**. Centro Universitário Ritter do Reis- Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71377.CLAUCIAPICCOLIFAGANELLO.pdf>. Acesso em: 05 mar 2023.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher: desafios para a pesquisa e para o enfrentamento**. Ano 12, Edição 83, 19/06/2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9573/1/Viol%c3%aancia%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em 06/09/2022.

GIRÃO, Rubia Mara Oliveira Castro. **Crime de assédio sexual: Estudos da Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. São Paulo: Atlas, 2004. **IBGE, 2018**. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

LACERDA, Isadora. **Lei do Femicídio e a proteção das mulheres em situação de violência**. 2012. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora_Almeida_Lacerda.pdf 2012>. Acesso em: 22 set 2022.

LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos: Terceira edição**. São Paulo: Editora S.A., 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001003426>. Acesso em 26 ago 2022.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado**

e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2013;000979976>. Acesso em 15 set 2022.

LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. **Revista Jus Navegandi**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher> >. Acesso em: 31 out 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (orgs.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. Universidade do vale do Itajaí: UNIVALI. 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>.> Acesso em: 07 ou 2022.
MATIAS JÚNIOR, Waldir. **Violência doméstica e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,violencia-domestica-e-a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha,55646.html> >. Acesso em: 03 fev 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso do Direito Constitucional**. São Paulo: 8 eds. rev. e atual.- Saraiva, 2013.

MORENO, Renan. **A Eficácia da Lei Maria da Penha**. Direito Penal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 ago 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracaouniversal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 09 fev 2023.

PRADO, Luís Alberto. **As conquistas femininas ao longo da História**. 29 Março 2010. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/reportagens/95-as-conquistas-femininas-ao-longo-da-historia>. Acesso em 20 nov 2022.

SANTOS, Ana; MORÉ, Carmen. **Repercussão da violência na mulher e suas formas de enfrentamento**. Vol.21. No. 49,227-335. Universidade Federal de Santa Catarina, SC; 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/10.pdf> >

>. Acesso em: 03 ago 2022.

SECOM. **Lei Maria da Penha completa 17 anos de existência; com avanço e demora na aplicação da lei.** Prefeitura de Ananindeua. Disponível em: <https://www.ananindeua.pa.gov.br/semmu/noticia/5631/lei-maria-da-penha-completa-17-anos-de-existencia-com-avanco-e-demora-na-aplicacao-da-lei>. Acesso em 08 out 2023.

SENADO. **Direitos Humanos Internacionais.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br>>. Acesso em: 25 mar 2023.

SILVA, Sérgio. **Preconceito e discriminação:** as bases da violência contra a mulher. ISSN 1414-98893. Psicol.. Cienc. Prof. vol.30 no.3, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932010000300009&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 10 set 2022.

SOUZA, Vera. **A Violência contra a mulher e a proteção atual.** Belém, 2006. Disponível em: <<http://www.ufpa.br>>. Acesso em: out. 07 out 2022.

YAMAMOTO, Caio. **A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006.** 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 11 set 2022.

